



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205919 - RJ
(2022/0284352-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R B F DO R DE J S
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - RJ233991
AGRAVADO : M M V
AGRAVADO : M A C
AGRAVADO : S N DE A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
BRUNA LIMA DE MENDONÇA - RJ167314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA E DESEMBARGADORES EM SUPOSTO ESQUEMA DE PROPINA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA NÃO AMPARADA NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA PELA RECORRENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. RECONHECIMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS AOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205919 - RJ
(2022/0284352-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : R B F DO R DE J S
ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - RJ233991
AGRAVADO : M M V
AGRAVADO : M A C
AGRAVADO : S N DE A
ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
BRUNA LIMA DE MENDONÇA - RJ167314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA E DESEMBARGADORES EM SUPOSTO ESQUEMA DE PROPINA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA NÃO AMPARADA NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA PELA RECORRENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. RECONHECIMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS AOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7

DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. B. F. DO R. DE J. S. A. em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera que:

(a) ocorreu a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois "*houve importantes omissões por parte da Corte de origem, que deixou de se pronunciar a respeito de aspectos essenciais da controvérsia, notadamente no que se refere à alegação de violação aos arts. 186, 188, I, 927, 884 e 944 do Código Civil*" (e-STJ fl. 756);

(b) não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que "*a análise da pretensão recursal deduzida pela ora agravante demanda exclusivamente o cuidadoso exame dos termos da decisão estadual*", tratando-se de "*uma discussão eminentemente jurídica, a respeito do exercício regular de um direito pela ora requerente (liberdade de imprensa) e da inexistência de dano indenizável na espécie*" (e-STJ fl. 759), por envolver pessoas públicas;

(c) "*relativamente à fixação da indenização por danos morais, constaram do próprio acórdão estadual todos os elementos fáticos necessários para o exame da apontada violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil*", sendo que "*o ato decisório impugnado pela via recursal especial incorreu em um claro desrespeito aos mencionados dispositivos de lei federal, dado o arbitramento de quantum indenizatório excessivamente elevado no caso*" (e-STJ fl. 764).

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 774-793).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, não se constata a caracterização da alegada ausência de prestação jurisdicional.

Isso porque o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, no sentido de que houve a caracterização do ato ilícito e da responsabilidade civil da recorrente em decorrência da publicação de informação inverídica sobre os ora recorridos. O órgão julgador especificou, ainda, os motivos que fundamentaram a majoração do montante arbitrado para a compensação dos danos morais sofridos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Cuida-se de demanda em que os autores alegam que sua imagem foi maculada por publicação em que lhes foi imputada a prática de crime de corrupção passiva.

A ré argumenta com o livre e regular exercício da atividade jornalística, mediante divulgação de informação verdadeira, de interesse público, lastreada em posição apresentada pelo órgão de comunicação do Ministério Público.

É assente na jurisprudência que a liberdade de imprensa deve ter a maior amplitude possível, admitindo-se a crítica não difamatória, legitimada que é no pluralismo político que constitui fundamento da República Brasileira, sem abuso de linguagem e respeitados os direitos da personalidade, os quais, uma vez ofendidos, reclamam a responsabilização do divulgador, sem que tal repreensão constitua a censura vedada pela Constituição.

Posto o tratamento da jurisprudência, a justificar demandas como a presente, há que se estabelecer que o cerne da controvérsia se particulariza na veracidade do fato exposto na notícia, nomeadamente a afirmação de que os autores teriam recebido propina, conforme depoimento do ex-governador S. C..

[...]

Há que se tolerar, pois, à luz da razoabilidade, que a notícia não seja perfeitamente consistente com a verdade comprovada, para que não seja tolhida a liberdade de expressão, que interessa, sobretudo, à sociedade.

Adentrando as especificidades do caso concreto, eis o incontroverso conteúdo da notícia impugnada:

“O Ministério Público do Rio de Janeiro rebate as acusações feitas pelo ex-governador S. C. durante um depoimento no Complexo Penitenciário de Gericinó, onde o político está preso. Ele citou um suposto pagamento de propina para o ex-procurador geral de Justiça C. L. e para o procurador M. V., além de para os desembargadores S. A. e M. C.. Em nota, o MP afirmou que as declarações são "mentirosas e cheias de contradição". A Promotoria disse, ainda, que pretende denunciar C. por calúnia e danos morais.”

A propósito da notícia, a ré não mais insiste em que o que foi propalado é o que consta do depoimento do ex-governador, argumento afastado pela sentença, que ora se despreza por força da preclusão, em vista da extensão do efeito devolutivo. Ao revés, a tese defensiva que remanesce em sede recursal é a de que o que foi divulgado era o que havia sido comunicado pelo próprio Ministério Público, em nota que assim foi publicada, conforme fls. 342, pela Coordenadoria de Comunicação Social MPRJ:

“O depoimento de Cabral veicula deslavadas mentiras e está cheio de contradições. As imputações formuladas pelo ex-governador não coincidem com a cronologia dos fatos narrados e não merecem qualquer credibilidade. A acusação é leviana e atinge não só a honra e a imagem do Procurador M. V. e dos desembargadores S. A. e M. C., mas também da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público que é citada de modo pejorativo.

O arquivamento da chamada ‘farra dos guardanapos’ foi decretado pelo ex-procurador-geral C. L., em 16/01/13, quatorze dias após a nomeação de M., mas antes de sua posse, ocorrida em 17/01/13, o que joga por terra a falaciosa imputação de que a escolha de M. teria relação com o referido arquivamento.

Maiores esclarecimentos serão prestados à luz da documentação comprobatória. Tão logo a imputação seja desconstituída nas instâncias competentes, será promovida a responsabilização penal de C. por denúncia caluniosa, além da responsabilidade civil por danos morais.”

O atento exame, seja pela literalidade, seja pela conotação dos termos empregados, impede, data venia, que se conclua que a nota do Ministério Público tenha sequer sugerido a ocorrência de pagamento de propina aos

autores. Não existe interpretação plausível nesse sentido.

Ainda que não se obrigue do jornalista e do veículo de comunicação a precisa averiguação da veracidade da informação, é por demais grave imputar a prática de crime a titulares de cargos públicos, fazendo-o com base em uma nota da qual não consta menção à conduta publicada.

No caso, o dever que deixou de ser observado não foi o de averiguar a veracidade da informação, mas, sim, de divulgar a informação exatamente tal como foi apresentada, sem modificação do seu conteúdo.

Significa que, justificando-se na divulgação de um fato A, verdadeiro, a ré informou que teria ocorrido um fato B, inexistente.

Investigada a alegada prova de sua veracidade, esta não foi encontrada, o que leva à conclusão de que o fato publicado foi de algum modo fabricado pelo veículo de comunicação, mediante conduta inequivocamente culposa, para se ater ao mínimo que permite o juízo de certeza.

Portanto, a publicação em questão não está amparada no legítimo exercício da atividade jornalística, e, ademais, o interesse público não está em receber informação inverídica.

Assim sendo, a conduta de atentar contra a reputação dos autores não pode ser considerada lícita, porquanto desborda, em muito, do exercício regular do direito de informar.

Tal conduta antijurídica tem o condão de causar dano moral, uma vez que a imputação de crime de corrupção passiva a três ocupantes de cargos públicos voltados justamente à aplicação da lei e à promoção da justiça constitui flagrante ataque à sua reputação.

É o chamado dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato, o qual, uma vez demonstrado, denota a ofensa ao direito da personalidade, e atende ao art. 373, I do CPC.

Tem-se, pois, o dano, a conduta antijurídica e o nexo etiológico entre ambos, pressupostos da responsabilidade civil objetiva, idôneos a conduzir à condenação da ré por danos morais.

Passa-se, então, ao exame do quantum indenizatório.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, ao iniciar o tratamento dos processos nos tribunais, de logo estabelece que estes devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, a teor do seu art. 9262.

Atendendo a essa diretiva, o prestígio à segurança jurídica e ao tratamento isonômico dos jurisdicionados pelos órgãos do mesmo tribunal também é determinado no art. 489, §1º, VI do CPC3, ao impor a obrigatoriedade de aplicação da jurisprudência, especialmente quanto ao precedente invocado pela parte, ao considerar não fundamentado o julgado que deixa de segui-lo, sem justificativa.

Nessa toada, os autores levantam a bandeira de que deve ser aplicado, também, ao seu caso, o valor da condenação, de R\$ 150.000,00, a título de indenização por danos morais, fixada nos autos do processo nº 0180797-70.2017.8.19.0001.

A decisão em questão, registre-se, não é transitada em julgado, haja vista a pendência de julgamento do Recurso Especial manejado pelos réus, o que não obsta o atendimento aos comandos legais referidos supra.

No precedente invocado pelos autores, houve publicação no sentido de que o desembargador F. M. de A. H. F. teria sido beneficiado por favorecimento pessoal para sua nomeação como membro deste tribunal.

A informação, assim como neste feito, foi considerada inverídica, com aptidão para atingir a reputação do autor, magistrado de carreira há mais de vinte anos, e, assim, os réus foram condenados ao pagamento de R\$ 150.000,00 em favor do demandante, importância cuja fixação foi justificada nos seguintes termos:

“O valor de R\$ 150.000,00, arbitrado pela origem, consulta os parâmetros do método bifásico e de acordo com circunstâncias peculiares ao caso vertente uma vez que a notícia falsa ficou no ar por 02 (duas) horas antes que a página emitisse uma errata. Percebe-se que foi o tempo suficiente para que houvessem 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) compartilhamentos da matéria e 695 (seiscentos e noventa e cinco) curtidas o que demonstra a dimensão da exposição a que o nome do autor foi submetido;”

No caso destes autos, diversamente do que se deu na outra demanda, a notícia falsa ficou no ar não por apenas duas horas, mas por alguns meses, enquanto o seu compartilhamento não se deu somente 1.334 vezes, mas, como dito na sentença, alcançou um “número inimaginável de pessoas”, inclusive se considerados os mais de 237 mil seguidores da rede social da ré; e, além disso, não se imputou apenas mero envolvimento em tráfico de influência, mas uma efetiva prática da conduta tipificada no art. 317 do Código Penal, um crime.

Como se pode observar dos elementos que informam a gravidade da conduta da ré, a extensão do dano, neste feito, é deveras maior, e isso não pode deixar de influir na solução do recurso, conforme se trata a seguir.

Consagra-se o método bifásico como forma de se atender, a um só tempo, à imperiosa aplicação da jurisprudência determinada pela lei processual, e, também, às especificidades de cada causa, o que se dá, numa primeira fase, pela consideração dos valores aplicados em casos similares, e, numa segunda fase, pela adequação do valor apurado às peculiaridades do caso concreto.

Por outro lado, não há como enjeitar a aplicação da solução dada pelo precedente invocado pelos autores, se, naquele, a questão abordada é a mesma deste feito – a responsabilidade pelo mau uso do direito de imprensa – e se os danos causados ao autor na outra demanda foram até menores do que os verificados nesta.

Assim, ainda que não fosse apenas pela aplicação do método bifásico, a inafastabilidade da aplicação do precedente orienta à majoração da indenização por dano moral de R\$ 100.000,00 para R\$ 150.000,00, valor que

poderia até ser maior – e não será, para que não se incorra em julgamento ultra petita – mas jamais poderia ser inferior ao que foi fixado para compensar danos menos graves.

É por isso que a sentença deve ser reformada, no particular, com a majoração da indenização." (e-STJ fls. 454-460).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para sustentar suas conclusões, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo dos agravantes com o resultado do julgamento.

No tocante ao mérito da insurgência recursal, incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante destacado na decisão ora recorrida, não é viável a pretendida revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a partir do contexto fático-probatório dos autos, quanto à configuração do ato ilícito praticado pelo veículo de comunicação ora agravante, consistente na extrapolação do regular exercício da atividade jornalística e do direito de publicar informações de interesse público, ao imputar a prática de crime a titulares de cargos públicos com base em nota do Ministério Público da qual não consta menção à conduta publicada.

Com efeito, embora se trate de "pessoas públicas", seria necessário o revolvimento dos elementos de informação acostados aos autos - o que é obstado na via do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ - para a inversão das conclusões acerca das particularidades do caso concreto.

Além disso, não se caracterizou a excepcional hipótese de intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para a alteração do valor fixado pelo Tribunal de origem para a compensação do dano moral.

Isso porque o montante arbitrado - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - não se revela exorbitante, tendo sido fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com as peculiaridades dos autos, notadamente os fatos de que *"a notícia falsa ficou no ar não por apenas duas horas, mas por alguns meses, enquanto o seu compartilhamento não se deu somente 1.334 vezes, mas, como dito na sentença, alcançou um "número inimaginável de pessoas", inclusive se considerados os mais de 237 mil seguidores da rede social da ré; e, além disso, não se imputou apenas mero envolvimento em tráfico de influência, mas uma efetiva prática da conduta tipificada no art. 317 do Código Penal, um crime"* (e-STJ fl. 459).

Quanto a incidência do óbice da Súmula 7/STJ em casos semelhantes, destacam-se os seguintes acórdãos, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. DIVULGAÇÃO DA IMAGEM E NOME DO AUTOR EM PROGRAMA JORNALÍSTICO ATRIBUINDO-LHE PRÁTICA DE SUPOSTOS CRIMES SEXUAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a ora agravante violou a honra e imagem do autor (ora agravado) extrapolando o direito/dever de informar. Reverter essa conclusão para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Alterar o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não

enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.122.123/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 140 E 1.022, INC. II, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DIREITO DE RESPOSTA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1.1. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso ? o que não ocorreu. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 1.2. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma abrangente e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Inclusive se mostrou desnecessária a oposição dos embargos de declaração, porque o acórdão recorrido tratou exaustivamente da matéria apontada nos aclaratórios. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.

2.1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2.2. Além disso, tese não tratada pelo acórdão recorrido nem arguida no recurso especial (ou exposta em suas contrarrazões) e invocada apenas em recurso posterior não pode ser examinada, em virtude da preclusão consumativa. 2.3. Acrescente-se ainda que não há falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) de dispositivos legais que não foram objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido.

3.1. O Tribunal de origem asseverou ter sido imputado crime ao autor em programa de televisão, com congelamento da imagem e narração sensacionalista com afirmações de cunho pessoal, o "que lhe causou dor e sofrimento, vergonha e humilhação perante a sociedade". Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência do dano moral, seria

necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3.2. Reitera-se a impossibilidade de conhecimento de tese não arguida no especial e invocada apenas em recurso posterior, por se caracterizar como indevida inovação recursal.

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão, situação não caracterizada nestes autos. A indenização estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoada, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.909.953/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor, de publicação jornalística veiculada em revista de circulação nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório

da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.524.405/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.919 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284352-9

Número de Origem:

01315479720198190001 1315479720198190001 202224507798

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R B F DO R DE J S

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - RJ233991

AGRAVADO : M M V

AGRAVADO : M A C

AGRAVADO : S N DE A

ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

BRUNA LIMA DE MENDONÇA - RJ167314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B F DO R DE J S

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071

ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA - RJ233991

AGRAVADO : M M V

AGRAVADO : M A C

AGRAVADO : S N DE A

ADVOGADOS : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

BRUNA LIMA DE MENDONÇA - RJ167314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023